

AGOSTO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2056 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA/MERCADORIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 732

SINTESE INFORMEF - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATUALIZAÇÃO DE REGRAS - DISPENSA DE RETIFICAÇÃO EM CRÉDITOS JUDICIAIS ----- PÁG. 738

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - EMPREGADOS CELETISTAS - TRANSFERÊNCIA - ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERVIDOR PÚBLICO, MILITAR OU EMPREGADO PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES. (LEI Nº 15.175/2025) ----- PÁG. 740

CRÉDITO CONSIGNADO - SISTEMAS OU PLATAFORMAS DIGITAIS - OPERACIONALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.179/2025) ----- PÁG. 743

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2025 ----- PÁG. 750

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E RENOVAÇÃO - CADASTRO BIOMÉTRICO - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 12.561/2025) ----- PÁG. 751

CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUTENTICAÇÃO DA IDENTIDADE DO TRABALHADOR - COLETA DE CONSENTIMENTO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS - OBRIGATORIEDADE. (DECRETO Nº 12.564/2025) ----- PÁG. 754

PREVIDÊNCIA SOCIAL - GUICHÊ VIRTUAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SERVIÇO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.298/2025) ----- PÁG. 757

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INDÍGENA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.299/2025) ----- PÁG. 760

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - RESULTADO POSITIVO AUFERIDO - EXERCÍCIO 2024 - CRÉDITO NAS CONTAS VINCULADAS DE TITULARIDADE DOS TRABALHADORES - AUTORIZAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.123/2025) ----- PÁG. 763

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA/MERCADORIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO TRT/ROT Nº 0010010-17.2024.5.03.0176

Recorrentes: Edson de Souza Araujo, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Recorridos: Efraim Transportes Eireli, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos, Edson de Souza Araujo

Relator: Marco Tulio Machado Santos

E M E N T A

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGA /MERCADORIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A ECT firmou com a primeira reclamada um contrato para execução indireta de entrega de encomendas, tendo sido o reclamante contratado pela primeira ré para transportar mercadorias em benefício da ECT. A existência de contrato de transporte de cargas firmado entre as reclamadas, no entender da d. Maioria deste Colegiado, por possuir natureza puramente comercial, não evidencia a terceirização prevista na Súmula 331 do TST, não ensejando a responsabilização subsidiária da ECT, conforme jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do TST. Recurso provido para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, absolvendo-a de toda a condenação que lhe fora imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinários, oriundos 2º da Vara do Trabalho de Ituiutaba/MG, em que figuram, como recorrentes, **EDSON DE SOUZA ARAUJO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e, como recorridos, **OS MESMOS e EFRAIM TRANSPORTES EIRELI**.

R E L A T Ó R I O

O Juízo da 2ª da Vara do Trabalho de Ituiutaba, por meio da sentença de ID 10ceb93, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, condenando as rés, a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas discriminadas no dispositivo do decism.

Os embargos de declaração opostos pela 1ª ré, Efraim, foram conhecidos e julgados improcedentes (ID c388c51).

A segunda reclamada, ECT, interpôs recurso ordinário (ID b231a9f), requerendo a exclusão de sua responsabilidade subsidiária e, em consequência, de sua obrigação de pagamento de verbas rescisórias e honorários advocatícios.

O obreiro interpôs recurso ordinário (ID 6d54e1a), requerendo o reconhecimento do piso salarial de sua categoria profissional como salário contratual; a nulidade do contrato de experiência, com o reconhecimento do vínculo de emprego anteriormente à anotação da CTPS e a quitação de verbas rescisórias; conversão do pedido de demissão em rescisão indireta; a quitação da multa do artigo 467 da CLT; indenização por dano moral; a majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 15%.

Contrarrrazões no ID a7a982a, pela 1ª reclamada; no ID 5d5d37b, pelo reclamante, e no ID d2fafd5, pela 2ª ré.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com base no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, diploma instituidor da ECT c/c artigo 1º, inciso IV, do Decreto-lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica, o TST concluiu que a ECT possui prerrogativas de foro, prazo processuais, custas e forma de pagamento do débito judicialmente reconhecido.

Este reconhecimento ocorreu de forma definitiva no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, quando o TST decidiu alterar a redação da OJ 247 da SBDI-I, concluindo pela inaplicabilidade à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT da regra da execução direta e assegurar-lhe as demais prerrogativas da Fazenda.

Assim, determina-se a observância, no que diz respeito à ECT, das regras atinentes à Fazenda Pública quanto foro, aos prazos processuais, desnecessidade de recolhimento de custas e depósito recursal, reexame necessário do artigo 496 do CPC/2015 e execução do crédito judicialmente reconhecido por precatório na forma dos artigos 100 da CF e 730 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que não se aplica à ECT o estabelecido na súmula 436, do TST, uma vez que possui natureza de empresa pública de direito privado, e, conquanto goze das mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública (art. 12, do Decreto-Lei nº 509/69), dentre essas não se enquadra a dispensa de juntada de instrumento

de mandato. Neste sentido, a jurisprudência do TST, como emana cristalino do acórdão Regional 0011850-42.2023.5.03.0000-MS, 1ª Seção de Dissídios Individuais, Rel. Convocado Leonardo Passos Ferreira, PJe assinado em 28/9/2023 e disponibilizado em 29/9/2023.

Todavia, o advogado subscritor do recurso, Dr. Carlos Alberto dos Santos, OAB/MG nº 106.329, possui poderes nos autos (procuração e substabelecimentos de ID 8c26ac5). O advogado assinou igualmente as contrarrazões.

Conheço do recurso ordinário interposto pela ECT, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

O advogado que assina a peça recursal obreira, Dr. Rodrigo Juarez Andrade, OAB/MG nº 91.078, possui poderes nos autos (procuração de ID a5d666a), tendo igualmente assinados as contrarrazões.

Conheço do recurso ordinário do autor, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Conheço das contrarrazões porque tempestivas.

MÉRITO

DADOS CONTRATUAIS E PROCESSUAIS

O reclamante almeja no seu recurso a nulidade do contrato de experiência, com o reconhecimento do vínculo de emprego anteriormente à anotação da CTPS e a quitação de verbas rescisórias; a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta.

Na sentença, malgrado tenha o autor afirmado na inicial ter sido contratado pela 1ª reclamada em 1º/10/2022, com registro em CTPS tardio, ou seja, em 1º/12/2022, à míngua de prova, o pedido foi julgado improcedente.

Lado outro, com albergue na carta de demissão de folha 302/pdf, escrita de próprio punho pelo autor, demonstrando que ele solicitou seu desligamento da 1ª reclamada na data de 18/1/2023, o pedido de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta foi igualmente indeferido.

Na sentença, reconheceu-se a prestação laboral no período compreendido entre 1º/12/2022 e 18/1/2023.

A ação foi ajuizada em 5/1/2024.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A primeira ré, Efraim, celebrou com a segunda demandada, ECT, um contrato de prestação de serviço de transporte urbano de carga postal, de número 199/2019, conforme documento de ID a44eac0, igualmente reconhecido na exordial (ID 3f4db80).

Requer a segunda ré a exclusão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, aduzindo não se tratar de hipótese de terceirização, prevista na Súmula 331/TST mas, sim, de contrato comercial.

É incontroverso que o reclamante fora contratado pela primeira reclamada para a execução do serviço de transporte de mercadorias para a ECT.

Portanto, no entender da d. Maioria deste Colegiado, ressalvado o posicionamento pessoal deste Relator, trata-se de relação de natureza comercial, visando ao mero transporte de carga na forma dos arts. 730 a 756 do Código Civil e da Lei nº 11.442/2007, que não se qualifica como terceirização de serviços ou intermediação de mão de obra, o que afasta a incidência da Súmula 331 do TST e desautoriza a imposição de condenação à contratante derivada de inadimplemento de direitos trabalhistas por parte da contratada.

Frise-se não haver prova nos autos ou mesmo alegação de que a segunda reclamada tivesse total ingerência sobre os serviços prestados pela primeira ré, empregadora do autor. Logo, a hipótese configura típico contrato comercial para prestação de serviços de transporte.

Precedente deste Colegiado envolvendo a mesma matéria: Processo 0010833-98.2022.5.03.0163-ROT, Quinta Turma, Rel. Jaqueline Monteiro de Lima, PJe assinado em 10/7/2024.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-I e de Turmas do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. NATUREZA COMERCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496 /2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST trata-se de hipótese excepcional. Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, incursiona nos autos na busca de fatos para conhecer do recurso. In casu, o Tribunal Regional destacou que 'a prestação de

serviços do autor, enquanto contratado formalmente pela HORIZONTE EXPRESS, se deu exclusivamente em favor da AMBEV, no exercício da função de fiscalizar o transporte de produtos desta última'. Concluiu que tal contratação resultou em fraude, pois visou a atender necessidade que envolve atividade - fim da tomadora, o que é ilícito, razão pela qual reputou configurada a terceirização de serviços ligados à atividade - fim da AMBEV e reconheceu o liame empregatício diretamente com ela. A Egrégia Turma consignou ser 'incontroverso que o reclamante fora contratado pela primeira reclamada para execução do serviço de transporte de mercadorias para a segunda reclamada, conforme registrado pelo acórdão regional: restou incontroversa que a prestação de serviços do autor, enquanto contratado formalmente pela HORIZONTE EXPRESS, se deu exclusivamente em favor da AMBEV, no exercício da função de fiscalizar o transporte de produtos desta última'. E, com base nesse contexto fático, concluiu que a existência de contrato de transporte de cargas firmado entre as rés, por possuir natureza comercial e não de prestação de serviços, não evidencia a terceirização prevista na Súmula nº 331 do TST e não enseja a responsabilização subsidiária da segunda ré. Dessa forma, a Turma e o TRT, ambos baseados no mesmo contexto fático, apresentaram teses jurídicas diversas quanto à caracterização ou não de terceirização de serviços. Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Por outro lado, esta Corte Superior tem entendido que o contrato de transporte de cargas, por possuir natureza puramente civil e comercial, e não de prestação de serviços, não se adequa à terceirização de mão de obra prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, o que afasta a responsabilidade subsidiária ou solidária da empresa tomadora de serviços. Precedentes recentes de sete Turmas deste Tribunal. Nesse cenário, diante da existência de contrato de transporte de cargas entre as rés, que ostenta natureza comercial, e não de terceirização de serviços nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST, irreparável a decisão da Turma que excluiu a responsabilidade da segunda ré. Recurso de embargos não conhecido." (Processo: E-RR-103-80.2015.5.06.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/11/2021);

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS. NATUREZA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o contrato de transporte de cargas, por possuir natureza puramente civil e comercial, e não de prestação de serviços, não se adequa à terceirização de mão de obra prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, o que afasta a responsabilidade subsidiária ou solidária da empresa tomadora de serviços. Precedentes recentes desta Subseção e de Turmas deste Tribunal. Nesse cenário, diante da existência de contrato de transporte de cargas entre as rés, que ostenta natureza comercial, e não de terceirização de serviços nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST, irreparável a decisão da Turma que excluiu a responsabilidade da segunda ré. Recurso de embargos não conhecido"(Processo: E-RR-10027-21.2016.5.15.0137, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 18/3/2022);

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONTRATO DE NATUREZA EMINENTEMENTE COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA.** A prestação de serviços do reclamante decorreu do contrato de transporte de cargas firmado entre as reclamadas, ou seja, de contrato de natureza eminentemente comercial, com cunho diverso da terceirização, o que afasta a aplicabilidade da Súmula 331 do TST ao caso concreto. Assim, a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que o contrato de transporte de mercadorias, por não se confundir com o de prestação de serviços, nos moldes da Súmula 331, IV, desta Corte, não enseja a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora. Precedentes. Dessa maneira, a análise do único aresto válido colacionado (cópia já juntada aos autos à fl. 756) encontra obstáculo no artigo 894, § 2º, da CLT. Ante a restrição do art. 894, II, da CLT, não viabiliza o processamento do recurso a indicação de decisões monocráticas de Relator. Os modelos provenientes da 8ª Turma não se prestam à comprovação de dissenso, porque em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 95 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de embargos não conhecido" (Processo: E-RR-10985- 37.2017.5.15.0051, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/2/2023). (g. nº) (O negrito e o sublinhado estão no original).

E ainda: Processo: RR - 10321-54.2015.5.15.0090), Órgão Judicante: 7ª Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Julgamento: 17/05/2023, Publicação: 19/05/2023, Tipo de Documento: Acórdão; Processo: RR-1000428-21.2017.5.02.0314, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/03/2024; Processo: RRAg - 1473-93.2016.5.05.0196, Órgão Judicante: 7ª Turma, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Julgamento: 21/08/2024, Publicação: 30/08/2024, Tipo de Documento: Acórdão; Processo: RR - 24186-08.2022.5.24.0072, Órgão Judicante: 2ª Turma, Relatora: Ministra Liana Chaib, Julgamento: 21/08/2024, Publicação:

30/08/2024, Tipo de Documento: Acórdão; Processo: RR - 10484-31.2015.5.03.0102, Órgão Judicante: 5ª Turma, Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa, Julgamento: 4/9/2024, Publicação: 6/9/2024, Tipo de Documento: Acórdão.

Dou provimento ao apelo para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, ECT, absolvendo-a de toda a condenação que lhe fora imposta.

Ficam prejudicados os demais temas abordados no recurso.

RECURSO DO RECLAMANTE

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NULIDADE

Postula o obreiro a nulidade do contrato de experiência, com o reconhecimento do vínculo de emprego anteriormente à anotação da CTPS e a quitação de verbas rescisórias.

Nos termos do estabelecido na súmula 12 do TST - "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção *"juris et de jure"*, mas apenas *"juris tantum"*.

Todavia, no caso em exame, impõe-se a prevalência da prova documental, não desconstituída por nenhuma outra nos autos, restando confirmada a sentença (ID 10ceb93,):

"Primeiramente, verifico que o reclamante afirma na inicial ter sido contratado pela 1ª reclamada em 01/10/2022, com registro em CTPS tardio - apenas a partir de 01/12/2022, porém, não há uma única prova produzida no feito a comprovar essa alegação.

Nesse contexto, não tendo o reclamante comprovado o fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT), ônus que lhe era afeto, rejeita-se o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego em período anterior ao registro em CTPS e todos os demais pleitos que a ele se atrelam, inclusive o pleito de declaração de nulidade do contrato de experiência".

Nego provimento.

CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Almeja o reclamante a conversão do pedido de demissão em rescisão indireta, além da quitação da multa do artigo 467 da CLT.

Passo ao exame.

O pedido de demissão redigido e assinado de próprio punho pelo trabalhador (juntado no ID 7e24c78), pressupõe a higidez da vontade do empregado, sendo, portanto, ato jurídico perfeito, inexistindo no processo prova da existência de eventual vício de vontade.

E o ônus probatório do vício de vontade seria do autor, do qual não logrou se desvencilhar.

Logo, a rescisão contratual se deu por iniciativa do trabalhador (pedido de demissão).

Nada a alterar no aspecto.

Lado outro, ainda que tenha a empregadora deixado de satisfazer integralmente o pactuado, tal fato, por si só, não dá azo à anulação do pedido de demissão. O autor deveria à época ter se valido do disposto no artigo 483 da CLT e não pedido demissão, tendo requerido apenas em 5/1/2024, data do ajuizamento da demanda, a declaração judicial da rescisão indireta.

Escorreita a fundamentação registrada na sentença (ID 10ceb93):

"Em terceiro lugar, passo a analisar a questão da ruptura contratual.

A carta de demissão de fls. 302/pdf, escrita de próprio punho pelo autor, demonstra que este solicitou seu desligamento da 1ª reclamada na data de 18/01/2023, sendo que somente em 05/01/2023 ingressou com a presente demanda solicitando a rescisão indireta do seu contrato de trabalho.

Veja-se que o pedido de demissão é um ato jurídico unilateral que produz efeitos com a simples declaração de seu emissor e tem por característica ser irretratável e irrevogável. Isso significa que após sua emissão e o recebimento pelo empregador, ele constitui-se em ato jurídico perfeito e somente pode ser desconstituído se for anulável.

Para que o ato jurídico seja anulável é preciso que esteja fulminado por algum tipo de vício de consentimento, por exemplo, erro, dolo, coação ou fraude (art. 171 do Código Civil), o que não restou comprovado nos presentes autos.

É fato que, no caso vertente, a ex-empregadora não cumpriu seu encargo probatório de jungir ao feito prova efetiva dos recolhimentos fundiários do obreiro e do pagamento de salários e demais parcelas postuladas referentes ao período contratual anotado em CTPS, especialmente porque os contracheques e TRCT de fls. 303/306 pdf não se encontram assinados pelo reclamante e foram refutados em réplica, além de não ter sido apresentado qualquer comprovante de transação bancária.

Entretanto, a ilicitude contratual praticada ao longo do contrato de trabalho pelo empregador não dá margem à anulação do pedido de demissão, mas sim possibilitaria ao trabalhador a faculdade de pedir a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, d, da CLT).

No entanto, quando ciente das irregularidades existentes, o trabalhador opta pela demissão voluntária, ele renuncia à faculdade de interromper a prestação de serviço e pleitear o reconhecimento da rescisão indireta.

E não se diga que o trabalhador agiu em erro ao pedir demissão em vez de requerer a rescisão indireta do contrato de trabalho, por não saber da lei, já que ninguém pode alegar desconhecimento da lei (art. 3º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Além disto, não se pode perder de vista o fato de o autor ter se desligado em 18 de janeiro de 2023 e somente quase 01 ano depois ter ingressado com a presente reclamatória requerendo o reconhecimento da rescisão oblíqua do pacto laboral.

Portanto, juridicamente, não existe a possibilidade de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta pelo simples fato de existirem atos ilícitos praticados pelo empregador durante o contrato de trabalho, visto que para tal caso o trabalhador deve manejar o remédio adequado, em tempo hábil, que é o pedido de rescisão indireta.

No caso dos autos, como dito, não há qualquer prova de vício de consentimento que justifique a anulação do pedido de demissão, o qual foi feito regularmente pelo reclamante.

Ainda que a 1ª reclamada tenha deixado de efetuar o recolhimento do FGTS e o pagamento de salários e o acerto rescisório, isso não é um motivo a justificar a anulação do pedido de demissão, já que não constitui nenhum tipo de erro, dolo, coação ou fraude.

Portanto, rejeita-se o pedido de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho e, por consequência, não há que se falar em pagamento de aviso prévio, multa de 40% do FGTS, tampouco em liberação de guias para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, pedidos que ficam todos indeferidos". (O sublinhado está no original).

Finalmente, ante a controvérsia presente no feito, descabe falar em pagamento da multa do artigo 467 da CLT.

Nego provimento.

PISO SALARIAL

Busca o autor o reconhecimento do piso salarial de sua categoria profissional como salário contratual.

Com a devida venia, não trouxe o trabalhador no recurso fundamentação hábil a desconstituir o entendimento registrado na sentença, ora confirmado (ID 10ceb93):

"(...)

Em segundo lugar, com relação ao valor do salário do reclamante, se mostra coerente a tese patronal de que o reclamante era horista e cumpria jornada diária reduzida, de segunda a sexta-feira, o que lhe acarretava na prática um salário mensal proporcional médio correspondente a R\$366,00 (R\$7,32 por hora x 50h mensais), conforme valor da hora trabalhada indicado na CTPS de fls. 23/pdf e na ficha funcional assinada digitalmente de fls. 290/pdf.

Veja-se que o reclamante asseverou na inicial que sua atividade funcional consistia na entrega de carga postal da filial da 2ª reclamada na cidade de Gurinhatã/MG e "tinha uma despesa média de R\$400,00 (Quatrocentos Reais), por mês, com combustível" (fls. 09).

Dessa média de despesa com combustível alegada pelo autor, tendo em vista a função exercida e o tipo de veículo utilizado segundo a inicial (Fiat Doblo, ano 2012), é possível se extrair que o reclamante percorria dentro da cidade de Gurinhatã/MG em torno de 30km por dia, não sendo, portanto, crível que para tanto cumprisse jornada maior do que 2h ou 3h diárias.

Explico. Dividindo R\$400,00 pelo preço médio nacional da gasolina (R\$5,12) e do álcool (R\$4,01) da época (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanaspesquisadas>), iremos chegar a 78,12 litros de gasolina mensais e 99,75 litros de álcool mensais. O tipo de veículo utilizado apresenta consumo médio na área urbana de 8,2km /l com gasolina e 5,7km/l com álcool (<https://www.carrosnaweb.com.br/fichadetelhe.asp?codigo=9438>). Logo, o reclamante percorria no mês em média 640,62km com gasolina e 568,57km com álcool, o que dividido por 20 dias de trabalho no mês (4 semanas de labor de segunda a sexta-feira) indica o percurso médio por dia de 32,03km com gasolina e 28,42km com álcool.

Nesse contexto, não procede o pedido de reconhecimento da remuneração mensal correspondente ao piso salarial integral da categoria profissional, qual seja, R\$1.610,35."

Nego provimento.

DANO MORAL

Pretende o reclamante o pagamento de indenização por danos morais aduzindo que "passou por todo tipo de sofrimento, abalo, vexame, humilhação, constrangimento, incômodo e preocupação, isso porque trabalhou por quase 04 (quatro) meses sem receber salários, não recebeu as verbas rescisórias, não pode levantar o FGTS e habilitar ao recebimento do seguro desemprego".

Como registrado na sentença, *in casu*, não foi constatado o direito ao levantamento do FGTS, tampouco à habilitação ao seguro-desemprego em favor do autor. Todavia, foi comprovada a mora salarial de 01 mês e 18 dias (e não de quase 4 meses, como dito na inicial), assim como a ausência de quitação do acerto rescisório.

Ocorre que, consoante a jurisprudência do TST, a ausência de pagamento da rescisão, por si só, não configura dano moral, sendo necessário alegar e provar o abalo psicológico. Neste sentido:

"RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. O entendimento pacífico desta c. Corte Superior é no sentido de que o pagamento a destempo ou o não pagamento das verbas rescisórias, assim como a ausência de anotação na CTPS do empregado quanto à data de rescisão contratual, por si só, não caracterizam lesão a direito da personalidade de modo a ensejar indenização por danos morais. Não tendo o reclamante comprovado qualquer situação decorrente que tenha lhe ocasionado lesão a direito da personalidade, não há como se reconhecer o pretendido direito à indenização por danos morais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-12480-95.2014.5.15.0092, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 05/05/2017)

"(...)

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DANO ESPECÍFICO, APTO A AFETAR A HONRA, A IMAGEM OU OUTRO ASPECTO DO PATRIMÔNIO MORAL DO TRABALHADOR ALÉM DAQUELES JÁ REPARÁVEIS PELOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexistir uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Nesse contexto, a jurisprudência tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório. Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém, não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda sanção legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. Na hipótese, a Corte de origem não registrou nenhum fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo do Reclamante. Não há falar, portanto, em dano moral a ser reparado. Julgados desta Corte Superior. ***Recurso de revista conhecido e provido no aspecto.***" (Processo: RRAg - 0020198-46.2020.5.04.0026, Órgão Judicante: 3ª Turma, Relator: Mauricio José Godinho Delgado, Julgamento: 18/6/2024, Publicação: 21/6/2024, Tipo de Documento: Acórdão).

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Almeja o reclamante a majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 15%.

Lado outro, mantida a condenação da 1ª ré na verba honorária, esclareço que o montante arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, 5%, não é o que tem ordinariamente prevalecido neste Colegiado em hipóteses de igual jaez, em processos que tramitam sob o rito ordinário. Neste caso, o percentual de 10% atende adequadamente aos ditames legais e remunera condignamente o trabalho dos advogados.

Provejo parcialmente o recurso do autor para majorar para 10% o percentual devido pela 1ª ré a título de honorários advocatícios, a ser calculado sobre o valor que resultar da liquidação. Por isonomia, ficam igualmente majorados os honorários devidos pelo autor para o percentual de 10% sobre os pedidos julgados inteiramente improcedentes. Mantida a suspensão de exigibilidade da verba em face do autor.

Conclusão

Conheço do recurso ordinário da segunda ré. No mérito, dou-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT, absolvendo-a de toda a condenação que lhe fora imposta. Ficam prejudicados os demais temas abordados no recurso.

Conheço do recurso ordinário do autor. No mérito, dou-lhe provimento parcial para majorar para 10% o percentual devido pela 1ª ré a título de honorários advocatícios, a ser calculado sobre o valor que resultar da liquidação. Por isonomia, ficam igualmente majorados os honorários devidos pelo autor para o percentual de 10% sobre os pedidos julgados inteiramente improcedentes. Mantida a suspensão de exigibilidade da verba em face do autor.

Mantido o valor da condenação.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 5ª Turma, em **Sessão Ordinária**, realizada em **01 de outubro de 2024**, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário da segunda ré. No mérito, **dar-lhe provimento** para afastar a responsabilidade subsidiária da ECT, absolvendo-a de toda a condenação que lhe fora imposta. Ficam prejudicados os demais temas abordados no recurso. Conhecer do recurso ordinário do autor. No mérito, **dar-lhe provimento parcial** para majorar para 10% o percentual devido pela 1ª ré a título de honorários advocatícios, a ser calculado sobre o valor que resultar da liquidação. Por isonomia, ficam igualmente majorados os honorários devidos pelo autor para o percentual de 10% sobre os pedidos julgados inteiramente improcedentes. Manter a suspensão de exigibilidade da verba em face do autor. Manter o valor da condenação.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Juiz Convocado Marco Túlio Machado Santos (Relator, substituindo a Exma. Desembargadora Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, em gozo de férias regimentais), os Exmos. Desembargadores Paulo Maurício Ribeiro Pires (2º votante) e Jaqueline Monteiro de Lima (Presidente e 3º votante)

Presente a Representante do Ministério Público do Trabalho, Maria Helena da Silva Guthier.

Secretária: Rosemary Gonçalves da Silva Guedes.

MARCO TULIO MACHADO SANTOS

Juiz Convocado - Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 03.10.2024)

BOLT9486---WIN/INTER

SINTESE INFORMEF - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATUALIZAÇÃO DE REGRAS - DISPENSA DE RETIFICAÇÃO EM CRÉDITOS JUDICIAIS

1. Contexto e Fundamentação da Norma

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou no Diário Oficial da União de 21/07/2025 a Instrução Normativa RFB nº 2.272/2025, com efeitos imediatos, promovendo relevante atualização nas regras de compensação de contribuições previdenciárias por meio do sistema PER/DCOMP Web.

A nova normativa altera a sistemática da compensação ao dispensar, de forma expressa, a retificação das declarações acessórias (como o eSocial e a DCTFWeb) quando o crédito previdenciário decorre de decisão judicial transitada em julgado, assegurando maior segurança jurídica e celeridade ao contribuinte.

2. Dispositivos Relevantes - Destaques *In Verbis*

◆ Art. 2º da IN RFB nº 2.272/2025

“Art. 2º A compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será realizada por meio do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e observará o disposto nesta Instrução Normativa.”

◆ Art. 5º, §1º e §2º

“§ 1º A compensação de valores indevidamente pagos ou recolhidos a maior em GPS ou em DARF deverá observar, conforme o caso, a obrigatoriedade da retificação prévia das informações prestadas por meio do eSocial, da DCTFWeb ou da EFD-Reinf.”

“§ 2º Excetua-se da exigência de que trata o § 1º o crédito previdenciário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, hipótese em que a compensação poderá ser efetuada com base na decisão, sem a necessidade de retificação das declarações.”

3. Quadro Comparativo - Regra Geral vs. Exceção

Situação do Crédito Previdenciário	Necessidade de Retificação	Base Legal
Crédito decorrente de erro declaratório ou recolhimento indevido não judicial	Sim – obrigatória retificação prévia das obrigações acessórias (eSocial, DCTFWeb, etc.)	Art. 5º, §1º
Crédito reconhecido judicialmente com trânsito em julgado	Não – dispensada a retificação das obrigações acessórias	Art. 5º, §2º

4. Impactos Técnicos e Práticos para Empresas e Escritórios

Facilidades com a Nova Regra

- Evita reabertura de eventos do eSocial;
 - Dispensa retificação da DCTFWeb;
 - Reduz tempo e custo operacional na recuperação de créditos;
 - Elimina risco de inconsistências no cruzamento de dados pela RFB;
 - Promove segurança jurídica e celeridade, especialmente em execuções judiciais exitosas.

Cuidados Necessários

- A norma não desobriga a retificação nos casos administrativos ou declaratórios sem trânsito em julgado;
- A comprovação da decisão judicial definitiva deve estar anexa ao PER/DCOMP Web;
- Deve-se observar fielmente a IN RFB nº 2.055/2021, que rege o procedimento do PER/DCOMP.

5. Recomendações Técnicas

- Escritórios contábeis e tributaristas devem revisar os protocolos de compensação previdenciária, identificando claramente:
 - o Créditos administrativos que exigem retificação;
 - o Créditos judiciais passíveis de compensação direta;
- Orientar os clientes sobre a importância da gestão processual dos créditos reconhecidos em juízo, assegurando documentação adequada e trânsito em julgado reconhecível;
- Promover treinamento interno sobre as diferenças de tratamento no PER/DCOMP Web, inclusive com atualização de sistemas e rotinas integradas com o eSocial e a DCTFWeb.

6. Anexo Informativo - Tabela de Aplicação Prática

Natureza do Crédito	Origem	Retificação Obrigatória?	Base Normativa
Exclusão do ICMS da base da CPRB	Judicial com trânsito em julgado	Não	Art. 5º, §2º
Recolhimento duplicado de INSS	Administrativo	Sim	Art. 5º, §1º
Pagamento indevido via GPS	Erro declaratório	Sim	Art. 5º, §1º
Reconhecimento de crédito judicial por tese tributária (e.g., verbas indenizatórias)	Judicial com trânsito em julgado	Não	Art. 5º, §2º

7. Considerações Finais

A Instrução Normativa RFB nº 2.272/2025 consolida e reforça entendimentos já manifestados pela Receita Federal em soluções de consulta e jurisprudência administrativa, eliminando incertezas na aplicação da compensação de créditos previdenciários reconhecidos judicialmente.

Trata-se de avanço normativo relevante, que atende à necessidade de simplificação tributária e ao princípio da eficiência administrativa, ao mesmo tempo em que prestigia a autoridade das decisões judiciais transitadas em julgado.

Base legal complementar:

- Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021
- Lei nº 11.457/2007, art. 33
- Instrução Normativa RFB nº 2.022/2021 (EFD-Reinf)
- Soluções de Consulta COSIT nº 94/2023 e nº 81/2022 (precedentes administrativos relevantes)

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9478---WIN/INTER

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - EMPREGADOS CELETISTAS - TRANSFERÊNCIA - ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERVIDOR PÚBLICO, MILITAR OU EMPREGADO PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES

LEI Nº 15.175, DE 23 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.175/2025, estabelece que os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública. A transferência deve ser solicitada pelo empregado, desde que exista filial ou representação na localidade de destino, permanecendo o mesmo cargo e salário.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Jurídica e Objetivo da Lei

A Lei nº 15.175/2025, sancionada em 23 de julho de 2025, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor expressamente sobre o **direito de transferência de empregado público** (empregado celetista de órgão ou entidade da administração pública) com o objetivo de **acompanhar cônjuge ou companheiro que tenha sido deslocado no interesse da administração pública**, incluindo todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Trata-se de **importante avanço normativo** no sentido de promover a **proteção à unidade familiar**, com repercussões relevantes nas rotinas de **gestão de pessoas da administração pública** e nos **direitos trabalhistas de empregados públicos regidos pela CLT**.

2. Inclusão do Art. 469-A na CLT – Dispositivos Legais em Destaque

A norma **acrescenta o artigo 469-A à Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovado pelo **Decreto-Lei nº 5.452/1943**. Segue o dispositivo *in verbis*:

"**Art. 469-A.** Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública."

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, **independentemente do interesse da administração pública**, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.

§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da **existência de filial ou de representação** na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º A transferência deverá ser **horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal**.

3. Análise Técnica e Implicações Práticas

Aspecto	Análise
Natureza Jurídica da Regra	Norma de proteção à família e garantia de direito social do trabalhador celetista da administração pública.
Abrangência do Direito	Aplicável a empregados públicos celetistas vinculados a qualquer dos Poderes e entes federativos (União, Estados, DF e Municípios).
Condição para exercício do direito	O deslocamento do cônjuge/companheiro deve ter ocorrido no interesse da administração pública .
Obrigatoriedade da Administração	O pedido de transferência não depende de conveniência da administração empregadora do empregado que deseja acompanhar o cônjuge, desde que atendidos os requisitos legais.
Vedação à aplicação do art. 470 da CLT	O art. 470 da CLT, que exige interesse do empregador para transferência, não se aplica a este caso específico.
Condição de estrutura na localidade de destino	A transferência somente será viável se houver filial ou representação do órgão ou entidade empregadora na localidade de destino.
Caráter da transferência	Deve ser horizontal , ou seja, sem mudança de função, carreira ou cargo , resguardando isonomia funcional e salarial.

4. Quadro-Resumo - Inclusão na CLT

Dispositivo Acrescentado	Conteúdo Principal	Condições e Limites
Art. 469-A da CLT	Direito de transferência do empregado público para acompanhar cônjuge/companheiro deslocado no interesse da administração pública	Existência de filial/representação na localidade; pedido do empregado; transferência horizontal
§1º	Indeferível com base em ausência de interesse da administração	Não se aplica o art. 470 da CLT
§2º	Exige existência de unidade administrativa no local de destino	Necessário para deferimento
§3º	Transferência deve ser dentro do mesmo quadro funcional	Garante equivalência de condições de trabalho

5. Considerações Finais e Relevância para a Prática Contábil, Trabalhista e de Gestão de Pessoas

A Lei nº 15.175/2025 representa um reforço ao princípio da proteção à família (art. 226 da CF/88), além de constituir relevante alteração na **gestão trabalhista de órgãos públicos e entidades da administração indireta** com empregados regidos pela CLT.

Recomenda-se:

- **Atualização dos regulamentos internos e políticas de RH** das entidades públicas que empregam trabalhadores celetistas.
- **Revisão de manuais de compliance trabalhista e convenções coletivas**, se aplicável.
- **Adequação de sistemas e rotinas de gestão de pessoal** para garantir análise célere e objetiva de pedidos de transferência com base na nova regra legal.

- **Atenção dos contadores e advogados de entes públicos ou sociedades de economia mista,** quanto à adequação da estrutura organizacional nos casos de deslocamento de servidores e seus cônjuges empregados públicos.

6. Tabela-Resumo dos Elementos Normativos (Quadro de Anexos da Lei)

Anexo/Dispositivo	Conteúdo	Aplicabilidade
Art. 469-A da CLT	Institui o direito de transferência ao empregado público celetista para acompanhar cônjuge ou companheiro deslocado pela Administração	Obrigatório para entes públicos com empregados celetistas
§1º	Pedido do empregado é suficiente, sem exigência de interesse da Administração	Prioriza a unidade familiar
§2º	Requisito de existência de filial ou representação no destino	Aplica-se a todos os entes federativos
§3º	Transferência deve manter equivalência funcional (horizontalidade)	Evita rebaixamento ou promoção indevida

7. Vigência

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Portanto, a norma é eficaz desde 24 de julho de 2025, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

INFORMEF LTDA.
Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 469-A:

"Art. 469-A. Os empregados da administração pública têm direito à transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que tenha sido deslocado no interesse da administração pública.

§ 1º A transferência ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da administração pública, não aplicado o disposto no art. 470 desta Consolidação.

§ 2º O deferimento do pedido referido no § 1º deste artigo dependerá da existência de filial ou de representação na localidade para a qual se pretende a transferência.

§ 3º A transferência deverá ser horizontal, dentro do mesmo quadro de pessoal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 23 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Esther Dweck

(DOU, 24.07.2025)

CRÉDITO CONSIGNADO - SISTEMAS OU PLATAFORMAS DIGITAIS - OPERACIONALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.179, DE 24 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.179/2025, altera a Lei nº 10.820/2003 (Lei do Crédito Consignado), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais e amplia a possibilidade de acesso à modalidade por diversos trabalhadores.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

I. CONTEXTO GERAL E OBJETIVO DA LEI A Lei nº 15.179/2025 resulta da conversão da Medida Provisória nº 1.292/2025 e promove alterações substanciais na Lei nº 10.820/2003 (Lei do Crédito Consignado), com o intuito de disciplinar a operação do crédito consignado por sistemas e plataformas digitais. A norma é voltada especialmente para empregados regidos pela CLT, trabalhadores rurais, empregados domésticos e diretores não empregados com FGTS, bem como trabalhadores autônomos que atuam com aplicativos.

II. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E DISPOSITIVOS NORMATIVOS

1. Redirecionamento Automático da Consignação (Art. 1º, § 9º, Lei nº 10.820/2003) O desconto pode ser redirecionado automaticamente para outros vínculos empregatícios ativos existentes no momento da contratação ou que surjam posteriormente, mesmo sem consentimento adicional.

2. Adesão de órgãos públicos a plataformas digitais (Art. 1º-A) Entes públicos com empregados celetistas devem manter solução própria ou aderir a plataformas geridas por agentes operadores públicos.

3. Plataformas digitais obrigatórias (Art. 2º-A) Operações devem ser realizadas por sistemas digitais públicos, acessíveis eletronicamente.

4. Obrigações das partes envolvidas:

- **Empregadores:** Descontar valores, informar folhas de pagamento e executar a efetivação contratual.
- **Empregados:** Consentir com o desconto e compartilhamento de dados.
- **Instituições consignatárias:** Adequação de sistemas e cumprimento de normas expedidas pelo Executivo.

5. LGPD e tratamento de dados (Arts. 2º-B, 2º-C) Os dados dos trabalhadores só podem ser compartilhados com consentimento, sendo vedado o uso para outras finalidades.

6. Averbação obrigatória em sistema digital (Art. 2º-D) Operações de crédito fora da plataforma digital deverão ser averbadas sob pena de nulidade.

7. Portabilidade e nova contratação com menor taxa (Arts. 2º-E, 2º-F) Nova operação deve ter taxa inferior à anterior. É assegurada a portabilidade.

8. Assinatura digital e biometria obrigatória (Art. 2º-I) Assinaturas eletrônicas qualificadas ou avançadas com biometria e prova de vida tornam-se obrigatórias.

9. Fiscalização trabalhista (Art. 3º, Cap. III) Auditores-Fiscais emitirão TDS com força de título executivo. Multas chegam a 30% sobre valores retidos e não repassados.

10. Crédito para autônomos de aplicativos (Arts. 4º e 5º) Prevê desconto de até 30% nos repasses recebidos. Regras específicas sobre repasse, conta vinculada, substituição da fonte pagadora e compartilhamento de dados com consentimento.

11. **Cooperativas de crédito (Art. 6º)** Poderão continuar operando com consignação fora das plataformas, restritas aos seus associados, desde que operem com recursos próprios.
12. **Entrada em vigor e vigência dos sistemas (Arts. 7º ao 10)** Sistemas devem estar operacionais a partir de 21 de março de 2025. A Lei entrou em vigor em 24.07.2025.

III. QUADRO RESUMO DOS ANEXOS (DISPOSITIVOS E TEMAS)

Artigo/Dispositivo	Tema Principal
Art. 1º	Redirecionamento da consignação
Art. 1º-A	Adesão de órgãos públicos às plataformas
Art. 1º-B	Regra especial para entidades de previdência complementar
Art. 2º-A	Plataformas digitais obrigatórias para operação de crédito
Art. 2º-B e 2º-C	LGPD - Tratamento e compartilhamento de dados
Art. 2º-D	Averbação obrigatória sob pena de nulidade
Art. 2º-E e 2º-F	Refinanciamento e portabilidade com taxa inferior
Art. 2º-G	Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado
Art. 2º-H	Ações de educação financeira
Art. 2º-I	Assinatura eletrônica e biometria obrigatórias
Art. 3º	Fiscalização da folha - TDS e multa administrativa
Arts. 4º e 5º	Consignação para autônomos de aplicativos
Art. 6º	Manutenção de modelo atual pelas cooperativas de crédito
Art. 7º a 10	Entrada em vigor, vigência dos sistemas e revogação

IV. **CONSIDERAÇÕES FINAIS E APLICAÇÃO PRÁTICA** Esta Lei é altamente relevante para contadores, gestores de RH, instituições financeiras, cooperativas de crédito, empresas e trabalhadores. Reforça a segurança jurídica na concessão de crédito consignado, melhora a proteção de dados e amplia o acesso de forma digital e integrada.

Recomenda-se:

- A revisão de contratos vigentes à luz da nova redação legal.
- A adequação dos sistemas internos aos padrões digitais e à LGPD.
- O acompanhamento dos atos regulamentares futuros do Executivo Federal.
- A disseminação de informações aos trabalhadores sobre seus novos direitos e deveres.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), para dispor sobre a operacionalização das operações de crédito consignado por meio de sistemas ou de plataformas digitais relativas aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos trabalhadores regidos pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Lei do Trabalho Rural), e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE EMPREGADOS REGIDOS PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E DE DEMAIS TRABALHADORES REGIDOS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 7º (Revogado).

§ 9º A consignação voluntária prevista no *caput* deste artigo será aplicável a todos os vínculos empregatícios ativos no momento da contratação do crédito que se fizerem necessários ao adimplemento das obrigações assumidas, e, em caso de rescisão ou de suspensão do contrato de trabalho, o seu redirecionamento será automático, independentemente de consentimento adicional do devedor, para:

I - outros vínculos de emprego ativos no momento da contratação do crédito, mas inicialmente não alcançados pela consignação; e

II - vínculos empregatícios que surjam posteriormente à contratação da operação de crédito.

§ 10. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, ato do Poder Executivo federal disporá sobre as formalidades para a habilitação das instituições consignatárias.

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se aos empregados de que tratam a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 (Lei do Trabalho Rural), e a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, e aos diretores não empregados com direito ao FGTS." (NR)

"Art. 1º-A. Os entes públicos da administração direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes das esferas federal, estadual, distrital e municipal deverão manter solução própria de gestão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento para seus empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, podendo aderir aos sistemas ou às plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos da regulamentação do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, instituído pelo art. 2º-G desta Lei."

"Art. 1º-B. O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica às operações realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar com seus participantes e assistidos, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, da regulamentação do Conselho Monetário Nacional e da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar deverão integrar as informações das operações realizadas com seus participantes e assistidos com os sistemas ou as plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei, de forma a evidenciar a assistência concedida e a garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador."

"Art. 2º-A. Sem prejuízo da possibilidade de contratação mediante canais próprios das instituições consignatárias, a operacionalização das operações de crédito de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei será efetuada em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidos por agentes operadores públicos.

§ 1º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A utilização de sistemas ou de plataformas digitais de que trata o *caput* deste artigo implicará:

I - para os empregadores:

a) a obrigação de efetuar todos os procedimentos necessários à operacionalização dos descontos dos valores das prestações contratadas em operações de crédito, inclusive nas verbas rescisórias;

b) a obrigação de fornecer aos agentes operadores públicos, aos empregados e ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsáveis informações fidedignas relativas à folha de pagamento ou à remuneração disponível do empregado e a eventuais acréscimos legais e descontos aplicados à folha de pagamento, bem como de disponibilizar o termo de rescisão de contrato de trabalho, quando aplicável; e

c) a obrigação de efetuar todos os procedimentos operacionais necessários à eficácia do contrato de operação de crédito na instituição consignatária escolhida pelo empregado, independentemente da existência de prévio acordo ou de convênio firmado na forma dos §§ 1º ou 2º do art. 4º desta Lei;

II - para os empregados:

a) a autorização para os descontos dos valores das prestações contratadas em operação de crédito, quando realizados por meio de sistemas ou de plataformas digitais;

b) o consentimento em compartilhar dados pessoais com os agentes operadores públicos credenciados e com as instituições consignatárias habilitadas para a contratação de operação de crédito consignado; e

c) (VETADO); e

III - para as instituições consignatárias habilitadas:

a) a obrigação de realizar todos os procedimentos necessários à adaptação de sistemas e à operacionalização do empréstimo nos sistemas ou nas plataformas digitais; e

b) o cumprimento das obrigações assumidas nos atos expedidos pelo Poder Executivo federal, sob pena de suspensão ou de cancelamento da habilitação.

§ 3º O recolhimento das consignações voluntárias descontadas em folha de pagamento ou em remuneração disponível poderá ser efetuado por meio de documento de arrecadação gerado nos sistemas ou nas plataformas digitais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º A utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) constitui condição necessária à formalização e à averbação das operações de crédito consignado disciplinadas neste artigo, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo federal."

"Art. 2º-B. Aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A ficam autorizados o acesso aos dados pessoais dos empregados, observado o consentimento previsto no art. 2º-A, § 2º, inciso II, alínea 'b', desta Lei, e o tratamento e o uso compartilhado desses dados com as instituições consignatárias, para a operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º (VETADO).

§ 2º É vedado o compartilhamento de informações pessoais dos empregados entre as instituições consignatárias ou o uso de informações pessoais recebidas para qualquer outra finalidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

"Art. 2º-C. Os órgãos e as entidades federais compartilharão com os agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A desta Lei e com as instituições consignatárias dados e informações necessários à operacionalização dos sistemas ou das plataformas digitais, observados o sigilo legal e o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. (VETADO)."

"Art. 2º-D. As autorizações de desconto em folha de pagamento ou em remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito cursadas fora dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei deverão ser averbadas no sistema ou na plataforma dos operadores públicos, sob pena de nulidade, conforme o disposto em ato do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º É facultada ao empregado a transferência da consignação de que trata esta Lei entre as instituições consignatárias.

§ 2º As instituições consignatárias habilitadas nos termos do § 10 do art. 1º desta Lei que já possuam autorizações de desconto na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, terão até 120 (cento e vinte) dias para averbá-las no sistema ou na plataforma dos operadores públicos de que trata o art. 2º-A desta Lei, conforme ato do Ministério do Trabalho e Emprego, condicionada essa averbação à adequação do contrato aos termos desta Lei.

§ 3º Para as operações de que trata o § 2º deste artigo, a nova operação de crédito terá taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária."

"Art. 2º-E. Durante o período de 120 (cento e vinte) dias, contado da entrada em funcionamento dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei, as operações de crédito realizadas com instituições consignatárias deverão ter seus recursos destinados exclusivamente ao pagamento das seguintes modalidades, caso os mutuários tenham operações ativas nessas modalidades na data da concessão:

I - empréstimo não consignado, sem garantia e com parcelas vincendas; ou

II - empréstimo com desconto em folha de pagamento, com parcelas vincendas.

§ 1º As novas operações de crédito de que trata este artigo poderão ser ofertadas por quaisquer instituições consignatárias habilitadas.

§ 2º Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a nova operação de crédito deverá ter taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária.

§ 3º As instituições consignatárias deverão informar os dados das operações de crédito de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo aos agentes operadores públicos a que se refere o art. 2º-A desta Lei."

"Art. 2º-F. Fica autorizada a portabilidade das operações de crédito que estejam averbadas nos sistemas ou nas plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei. Parágrafo único. As operações de crédito de que trata o *caput* deste artigo terão taxa de juros inferior à taxa de juros da operação originária."

"Art. 2º-G. É instituído o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado, que, entre outras atribuições, poderá estabelecer os parâmetros para os elementos, os termos e as condições do contrato e para a operacionalização e a execução das operações de crédito consignado de empregados de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado será constituído por representantes da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério da Fazenda.

§ 2º O Poder Executivo federal regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado.

§ 3º Os membros do Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado não serão remunerados por suas atividades no exercício da função."

"Art. 2º-H. O Poder Executivo federal fomentará, em cooperação com as instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos, ações de educação financeira direcionadas aos trabalhadores elegíveis às operações de crédito consignado de que trata esta Lei, conforme disponibilidade financeira-orçamentária. § 1º Ato do Poder Executivo federal definirá parâmetros e diretrizes das formas de disponibilização das ações de que trata este artigo.

§ 2º A adesão do trabalhador às ações de educação financeira será facultativa, assegurado seu acesso gratuito, em linguagem acessível e compatível com a legislação de proteção de dados pessoais."

"Art. 2º-I. As instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos deverão adotar mecanismos de verificação biométrica da identidade do trabalhador nas operações de crédito consignado realizadas por meio dos sistemas ou das plataformas digitais conforme ato do Poder Executivo federal.

§ 1º O consentimento do trabalhador quanto à coleta e ao tratamento de dados biométricos será obrigatório, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Os atos de contratação de operações de empréstimo consignado efetivados por meio dos sistemas e das plataformas digitais para operacionalização das operações de crédito deverão ser firmados por meio de:

I - assinaturas eletrônicas qualificadas, baseadas em certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou

II - assinaturas eletrônicas avançadas que assegurem a autoria e a integridade de documentos eletrônicos, nos termos da legislação aplicável e das normas regulamentares vigentes.

§ 3º As assinaturas eletrônicas avançadas referidas no inciso II do § 2º deste artigo deverão atender, cumulativamente, aos requisitos do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e aos seguintes:

I - autenticação biométrica que assegure alto nível de segurança, com prova de vida, no ato da assinatura;

II - geração de evidências técnicas que comprovem a autenticação e a integridade do ato, utilizáveis em procedimentos administrativos ou judiciais.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se adequadas às exigências desta Lei as assinaturas eletrônicas avançadas já homologadas pelo Poder Executivo federal ou pelo Poder Judiciário na data de entrada em vigor deste artigo, bem como as assinaturas digitais, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, que poderá atualizar os parâmetros de segurança aplicáveis."

"Art. 3º

.....

§ 5º No caso de descumprimento do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o empregador fica sujeito ao pagamento do documento de arrecadação atualizado, com os juros e as correções previstos nos contratos de empréstimo contraído por seus colaboradores, sem prejuízo de responder por perdas e danos que houver causado à instituição consignatária e ao empregado e, no caso de apropriação indevida dos recursos, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e penais aplicáveis." (NR)

"Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pelo desconto e pelo recolhimento dos valores devidos por meio dos sistemas ou das plataformas de que trata o art. 2º-A desta Lei, nos termos estabelecidos em regulamento.

....." (NR)

"Art. 8º-A. A União não responde pelo descumprimento das obrigações relativas aos contratos de financiamento de que trata esta Lei."

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS RUBRICAS CONSTANTES DA FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 3º Compete à inspeção do trabalho verificar o cumprimento das obrigações legais relativas ao pagamento da remuneração dos empregados.

§ 1º Constatada a retenção indevida de valores descontados da remuneração do empregado a título de empréstimo consignado, sem o correspondente repasse à instituição consignatária, ou a ausência de pagamento integral do salário no prazo legal, a Auditoria-Fiscal do Trabalho emitirá Termo de Débito Salarial (TDS), sem prejuízo da lavratura dos autos de infração cabíveis.

§ 2º O TDS constituirá título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do *caput* do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º A ocorrência de retenção indevida de valores descontados a título de empréstimo consignado, bem como o não pagamento integral da remuneração no prazo legal, sujeitará o empregador à multa administrativa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total retido e não repassado à instituição consignatária ou sobre o valor da remuneração não paga no prazo legal, a ser aplicada conforme o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, inclusive com a aplicação do critério da dupla visita, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação trabalhista, civil e penal.

§ 4º O Ministério do Trabalho e Emprego expedirá as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS QUE ATUAM NO TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OU DE COLETA E ENTREGA DE BENS

Art. 4º Os trabalhadores autônomos que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão autorizar o desconto nos repasses a que têm direito pelos serviços oferecidos por intermédio de aplicativos de transporte individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens para:

I - conceder garantia para operações de crédito; e

II - optar pelo pagamento automático dos valores de prestações de operações de crédito.

§ 1º O desconto a que se refere o *caput* deste artigo observará o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor dos repasses, na forma estabelecida por ato do Poder Executivo.

§ 2º Para a operacionalização do desconto previsto no *caput* deste artigo, os trabalhadores autônomos nele referidos deverão definir uma conta de depósito ou de pagamento de sua titularidade vinculada à instituição financeira concedente da operação de crédito ou à instituição que mantenha parceria com a instituição financeira concedente, para recebimento dos repasses de empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens em que estejam inscritos, autorizando a instituição financeira concedente a realizar os descontos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão firmar contratos com instituições financeiras e empresas fabricantes de veículos, entre outras, de modo a viabilizar operações de crédito para trabalhadores cadastrados

em suas plataformas, incluídos o desconto de que trata o *caput* deste artigo e o repasse na conta definida pelo trabalhador autônomo nele referido.

§ 4º Adimplido o valor integral do financiamento ou terminada a operação por qualquer outro motivo, o trabalhador autônomo referido no *caput* deste artigo poderá escolher receber seus pagamentos em outras contas de depósito ou de pagamento.

§ 5º As operações de crédito poderão prever cláusula de substituição da fonte pagadora para desconto automático ou repactuação das condições financeiras em caso de encerramento do cadastro do trabalhador autônomo referido no *caput* deste artigo com a empresa operadora de aplicativo de transporte ou de coleta e entrega de bens.

§ 6º O trabalhador autônomo referido no *caput* deste artigo poderá autorizar a empresa operadora de aplicativo que intermedeia transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens a compartilhar com as instituições financeiras por ele indicadas os dados necessários à análise do risco e à proteção do crédito, conforme os limites previstos em regulamento.

Art. 5º As empresas operadoras de aplicativos que intermedeiam transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens poderão firmar convênios entre si e com instituições financeiras de forma a viabilizar ao trabalhador autônomo que atua no transporte remunerado privado individual de passageiros ou de coleta e entrega de bens a opção de autorização conjunta de desconto nos repasses de que trata o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia do trabalhador autônomo referido no *caput* deste artigo, as empresas conveniadas passarão a realizar todos os repasses na conta prevista no § 2º do art. 4º desta Lei, na forma de regulamento, até o adimplemento integral do financiamento ou até que a operação seja terminada por qualquer outro motivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito singulares, compostas de associados que sejam empregados celetistas, assim caracterizadas inequivocamente pelo seu estatuto social, que operavam com crédito consignado por meio de convênios diretos com empresas empregadoras previamente à edição da Medida Provisória nº 1.292, de 12 de março de 2025, poderão manter suas operações na forma anterior à referida Medida Provisória.

§ 1º Caso optem pela faculdade prevista no *caput* deste artigo, as cooperativas de crédito terão atuação restrita a seus associados e ficam proibidas de ofertar na plataforma o crédito de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado).

§ 2º As instituições referidas no *caput* deste artigo deverão integrar as informações das operações realizadas com seus associados com os sistemas ou as plataformas de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), de forma a evidenciar a operação de crédito e a garantir adequada avaliação das condições de endividamento do trabalhador.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às cooperativas que operam com empréstimos com fundos dos cooperados.

§ 4º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Art. 7º O sistema ou a plataforma digital deverão estar disponíveis para as instituições consignatárias operarem as operações de crédito consignado a partir de 21 de março de 2025.

Art. 8º A partir da publicação desta Lei, a contratação de novas operações de crédito consignado de que trata o art. 1º deverá observar as disposições estabelecidas na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado), nos termos das alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 9º Revoga-se o § 7º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 (Lei do Crédito Consignado).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Luiz Marinho

(DOU, 25.07.2025)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	49,36	20,00
	fevereiro	49,02	20,00
	março	48,74	20,00
	abril	48,50	20,00
	maio	48,29	20,00
	junho	48,10	20,00
	julho	47,94	20,00
	agosto	47,78	20,00
	setembro	47,62	20,00
	outubro	47,47	20,00
	novembro	47,31	20,00
	dezembro	47,16	20,00
2021	janeiro	47,03	20,00
	fevereiro	46,83	20,00
	março	46,62	20,00
	abril	46,35	20,00
	maio	46,04	20,00
	junho	45,68	20,00
	julho	45,25	20,00
	agosto	44,81	20,00
	setembro	44,32	20,00
	outubro	43,73	20,00
	novembro	42,96	20,00
	dezembro	42,23	20,00
2022	janeiro	41,47	20,00
	fevereiro	40,54	20,00
	março	39,71	20,00
	abril	38,68	20,00
	maio	37,66	20,00
	junho	36,63	20,00
	julho	35,46	20,00
	agosto	34,39	20,00
	setembro	33,37	20,00
	outubro	32,35	20,00
	novembro	31,23	20,00
	dezembro	30,11	20,00
2023	janeiro	29,19	20,00
	fevereiro	28,02	20,00
	março	27,10	20,00
	abril	25,98	20,00
	maio	24,91	20,00
	junho	23,84	20,00
	julho	22,70	20,00
	agosto	21,73	20,00
	setembro	20,73	20,00
	outubro	19,81	20,00
	novembro	18,92	20,00
	dezembro	17,95	20,00
2024	janeiro	17,15	20,00
	fevereiro	16,32	20,00
	março	15,43	20,00
	abril	14,60	20,00
	maio	13,81	20,00
	junho	12,90	20,00
	julho	12,03	20,00
	agosto	11,19	20,00
	setembro	10,26	20,00
	outubro	9,47	20,00
	novembro	8,54	20,00
	dezembro	7,53	20,00
2025	janeiro	6,54	20,00
	fevereiro	5,58	20,00
	março	4,52	20,00
	abril	3,38	20,00
	maio	2,28	*
	junho	1,00	*
	julho	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E RENOVAÇÃO - CADASTRO BIOMÉTRICO - REGULAMENTAÇÃO**DECRETO Nº 12.561, DE 23 DE JULHO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.561/2025, regulamenta o art. 1º da Lei nº 15.077/2024 *(V. Bol. 2.035 - LT), para dispor sobre o cadastro biométrico obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social de competência da União.

A concessão, a manutenção e a renovação de benefícios da seguridade social ficam condicionadas à existência de cadastro biométrico do requerente, do titular do benefício ou do seu responsável legal em bases biométricas de Governo.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. INTRODUÇÃO**

O Decreto nº 12.561/2025, publicado no DOU de 24/07/2025, regulamenta o art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, instituindo **obrigações relacionadas ao cadastro biométrico** como condição para concessão, manutenção e renovação de **benefícios da seguridade social de competência da União**.

Trata-se de medida normativa com elevado impacto nos fluxos de atendimento do INSS, CadÚnico, BPC/LOAS, aposentadorias e demais benefícios previdenciários e assistenciais, introduzindo obrigações técnicas vinculadas à **Infraestrutura Pública Digital de Identificação Civil**.

2. FINALIDADE DO DECRETO

Conforme art. 1º do Decreto, a norma regulamenta o art. 1º da Lei nº 15.077/2024, especificamente no que tange à **obrigatoriedade de cadastro biométrico** do beneficiário ou responsável legal para:

- **Concessão**
- **Manutenção**
- **Renovação dos benefícios da seguridade social** (ex: aposentadorias, pensões, auxílios, BPC, entre outros).

3. EXIGÊNCIA DO CADASTRO BIOMÉTRICO

Nos termos do art. 2º:

“A concessão, a manutenção e a renovação de benefícios da seguridade social ficam condicionadas à existência de **cadastro biométrico** do requerente, do titular do benefício ou do seu responsável legal em bases biométricas de Governo.”

3.1. Bases consideradas válidas:

- **Principal:** Cadastro biométrico da **Carteira de Identidade Nacional (CIN)**.
- **Bases transitórias** (art. 2º, §2º):
 - Carteira Nacional de Habilitação (CNH)
 - Base de identificação civil da Polícia Federal
 - Identificação Civil Nacional (ICN), sob responsabilidade do TSE

3.2. Interoperabilidade:

Nos termos do §3º do art. 2º, a interoperabilidade será:

- **Coordenada pela Secretaria de Governo Digital**
- **No âmbito da Infraestrutura Pública Digital de Identificação Civil**

- Respeitando a **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)** – Lei nº 13.709/2018

4. EXCEÇÃO À EXIGÊNCIA (CADASTRO BIOMÉTRICO)

Nos termos do **art. 3º**, o decreto prevê exceção à obrigatoriedade:

“Ato conjunto do MGI, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e do Ministério da Previdência Social poderá dispensar a exigência do cadastro biométrico **enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização.**”

Essa exceção decorre do parágrafo único do **art. 1º** da Lei nº 15.077/2024.

5. VERIFICAÇÃO DO CADASTRO BIOMÉTRICO

Nos termos do **art. 4º**, será disponibilizado **serviço de verificação biométrica** com a base da **Infraestrutura Pública Digital de Identificação Civil**:

“§1º A implantação do serviço será gradual, conforme cronograma estabelecido em ato do MGI, **priorizando a liberação do pagamento dos benefícios.**”

Cada órgão gestor (ex: INSS, Ministério da Cidadania) estabelecerá os **procedimentos internos** para incorporação da verificação biométrica nos seus fluxos (**art. 4º, §2º**).

6. ENTRADA EM VIGOR

O decreto estabelece **vacatio legis de 120 dias**:

“**Art. 5º - Este Decreto entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.**”

Portanto, **passará a produzir efeitos a partir de 21 de novembro de 2025**, prazo no qual os órgãos públicos deverão adotar medidas administrativas e técnicas para implementação da exigência biométrica.

7. BASE LEGAL COMPLEMENTAR

A fundamentação normativa do Decreto nº 12.561/2025 encontra respaldo nas seguintes normas:

NORMA	DISPOSITIVO
Constituição Federal	Art. 84, inciso IV (competência privativa do Presidente da República para expedir decretos)
Lei nº 15.077/2024	Art. 1º (cadastro biométrico obrigatório para benefícios da seguridade social)
Lei nº 13.709/2018 (LGPD)	Art. 7º e Art. 23 a 26 (tratamento de dados pessoais pelo Poder Público)
Decreto nº 12.069/2024	Arts. 16 e 18 (Infraestrutura Pública Digital de Identificação Civil)

8. TABELA RESUMO - BASES BIOMÉTRICAS ACEITAS

SITUAÇÃO	BASE BIOMÉTRICA ACEITA	FUNDAMENTO LEGAL
Obrigatória	Carteira de Identidade Nacional (CIN)	Art. 2º, §1º
Transitórias	CNH, Polícia Federal, TSE (ICN)	Art. 2º, §2º
Verificação biométrica	Infraestrutura Pública Digital de Identificação Civil	Art. 4º

9. RESPONSABILIDADES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

ÓRGÃO	ATRIBUIÇÃO
Ministério da Gestão e Inovação (MGI)	Coordenação técnica, cronogramas, interoperabilidade
Ministério da Previdência Social	Aplicação no âmbito previdenciário (INSS)

ÓRGÃO	ATRIBUIÇÃO
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social	Aplicação nos programas de assistência (ex: BPC/LOAS, CadÚnico)
ANPD	Normas de proteção de dados e segurança da informação

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto nº 12.561/2025 representa **instrumento normativo estratégico**, alinhado ao processo de digitalização e segurança da identificação civil. Ao condicionar o acesso a benefícios à identificação biométrica, busca-se evitar fraudes, ampliar o controle público e integrar dados civis e previdenciários de forma interoperável.

Contudo, o êxito da política pública dependerá de:

- Investimentos em infraestrutura;
- Garantia de acesso à população em situação de vulnerabilidade;
- Publicação tempestiva dos atos infralegais previstos (cronogramas, protocolos de atendimento, regulamentações dos ministérios).

Recomenda-se atenção especial dos profissionais de contabilidade, previdência e assistência social aos próximos atos administrativos e operacionais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Regulamenta o art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, para dispor sobre o cadastro biométrico obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social de competência da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, para dispor sobre o cadastro biométrico obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social de competência da União.

Art. 2º A concessão, a manutenção e a renovação de benefícios da seguridade social ficam condicionadas à existência de cadastro biométrico do requerente, do titular do benefício ou do seu responsável legal em bases biométricas de Governo.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se cadastro biométrico aquele constante da base biométrica da Carteira de Identidade Nacional.

§ 2º Serão considerados, em caráter transitório, os cadastros biométricos constantes das bases biométricas da Carteira Nacional de Habilitação, da base de identificação civil da Polícia Federal ou da Identificação Civil Nacional sob a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, conforme cronograma disposto em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A interoperabilidade dos cadastros biométricos será coordenada pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da Infraestrutura Pública Digital de Identificação Civil, conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, nos art. 16 e art. 18 do Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024, e nas normas estabelecidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, a fim de zelar pela segurança, pela privacidade e pela proteção dos dados pessoais.

Art. 3º Ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério da Previdência Social disporá sobre a dispensa da exigência do cadastro biométrico para a concessão dos benefícios da seguridade social enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização, nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 4º Para fins de verificação da autenticidade do cadastro biométrico, nos termos do disposto no art. 2º, será disponibilizado serviço de verificação biométrica com a base de dados da Infraestrutura Pública Digital de Identificação Civil, de que trata o art. 18 do Decreto nº 12.069, de 21 de junho de 2024.

§ 1º A implantação do serviço será gradual, conforme cronograma e diretrizes estabelecidos em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, e priorizará a verificação biométrica na liberação do pagamento dos benefícios.

§ 2º Os órgãos gestores dos benefícios da seguridade social disporão em ato próprio sobre os procedimentos para a inclusão da verificação biométrica em seus respectivos fluxos e protocolos de atendimento.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Brasília, 23 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Wellington Barroso de Araujo Dias
Esther Dweck
Wolney Queiroz Maciel

(DOU, 24.07.2025)

BOLT9480---WIN/INTER

CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUTENTICAÇÃO DA IDENTIDADE DO TRABALHADOR - COLETA DE CONSENTIMENTO E FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS - OBRIGATORIEDADE

DECRETO Nº 12.564, DE 24 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.564/2025, regulamenta o art. 2º-I da Lei nº 10.820/2003, para dispor procedimentos de verificação biométrica, consentimento e assinatura digital em operações de crédito consignado.

As instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos deverão:

- implementar mecanismos de verificação biométrica da identidade do trabalhador com prova de vida, assegurada a autenticidade do contratante; e

- assegurar que o consentimento do trabalhador para a coleta e o tratamento de seus dados biométricos seja colhido de forma livre, informada e inequívoca, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO NORMATIVO

O Decreto nº 12.564/2025 foi editado para regulamentar o art. 2º-I da Lei nº 10.820/2003, introduzido pela Lei nº 14.509/2022, dispondo sobre os **procedimentos técnicos obrigatórios** para autenticação da identidade do trabalhador e as condições para **coleta de consentimento e formalização de contratos** em **operações de crédito consignado com desconto em folha de pagamento**.

A norma dialoga diretamente com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018), a Lei das Assinaturas Eletrônicas (Lei nº 14.063/2020) e os princípios da segurança jurídica nas contratações digitais.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º - Objeto

“Este Decreto regulamenta o art. 2º-I da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a verificação biométrica da identidade do trabalhador, o consentimento para tratamento de dados pessoais biométricos e o uso de assinaturas eletrônicas e

digitais nas operações de crédito consignado com desconto em folha de pagamento para fins de contratação e averbação.”

O Decreto estabelece **obrigações técnicas e procedimentais** para validação da identidade do trabalhador e sua manifestação de vontade na contratação digital de crédito consignado.

Art. 2º - Deveres das instituições consignatárias e agentes públicos

As instituições financeiras habilitadas e agentes operadores públicos ficam obrigados a:

I - Verificação biométrica com prova de vida:

“implementar mecanismos de verificação biométrica da identidade do trabalhador com prova de vida, assegurada a autenticidade do contratante.”

II - Consentimento válido e registrado:

“assegurar que o consentimento do trabalhador para a coleta e o tratamento de seus dados biométricos seja colhido de forma livre, informada e inequívoca, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Parágrafo único - Registro eletrônico:

“O consentimento [...] deverá ser registrado e armazenado em meio eletrônico, em formato acessível ao trabalhador e auditável pelos órgãos de controle.”

Aplicação prática: Impõe-se o respeito à LGPD, com destaque para os princípios da **transparência, finalidade e segurança**, exigindo-se **armazenamento auditável** do consentimento biométrico.

Art. 3º - Assinaturas eletrônicas permitidas

O contrato digital de crédito consignado poderá ser formalizado por três modalidades de assinatura:

Modalidade	Requisitos Técnicos e Jurídicos
I – Assinatura Eletrônica Qualificada	Com certificado digital ICP-Brasil , conforme legislação vigente.
II – Assinatura Eletrônica Avançada	Deve atender à Lei nº 14.063/2020, art. 4º, II, e conter: a) Autenticação biométrica com prova de vida; b) Geração e armazenamento de evidências técnicas para garantir integridade e validade jurídica.
III – Assinatura Digital Institucional	Permitida se feita em ambiente seguro e autenticado da instituição, com múltiplos fatores de autenticação , mantendo provas válidas para uso administrativo e judicial.

Fundamentação: Art. 3º, incisos I a III, Decreto nº 12.564/2025; Lei nº 14.063/2020.

Art. 4º - Normas complementares

“Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.”

Confere **competência normativa infralegal ao Ministério do Trabalho e Emprego**, para tratar de instruções técnicas ou procedimentos operacionais complementares.

Art. 5º - Revogação parcial

“O disposto no Decreto nº 4.840, de 17 de setembro de 2003, não se aplica às operações de crédito consignado com desconto em folha de pagamento operacionalizadas em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico [...]”

Destaca-se a **inaplicabilidade do Decreto nº 4.840/2003** às operações digitais realizadas nos termos da **Lei nº 10.820/2003, art. 2º-A**, o que fortalece a autonomia das plataformas digitais controladas por agentes públicos.

Art. 6º - Vigência

“Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Data de entrada em vigor: 25 de julho de 2025 (publicação no DOU).

3. TABELA RESUMO – FORMALIZAÇÃO DIGITAL DE CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO

Elemento Obrigatório	Exigência Legal	Base Normativa
Verificação biométrica com prova de vida	Autenticidade da identidade do trabalhador.	Art. 2º, I – Decreto nº 12.564/2025
Consentimento informado e livre	Coleta válida nos termos da LGPD, com registro eletrônico acessível e auditável.	Art. 2º, II e parágrafo único - Decreto nº 12.564/2025
Assinatura digital válida	ICP-Brasil (qualificada), ou Avançada com biometria e provas técnicas, ou em ambiente seguro da instituição.	Art. 3º - Decreto nº 12.564/2025; Lei nº 14.063/2020
Instruções complementares	Regulamentação adicional cabível por ato ministerial.	Art. 4º – Decreto nº 12.564/2025
Desaplicação do Decreto nº 4.840/2003	Operações digitais são regidas exclusivamente pelo novo decreto, em complemento à Lei nº 10.820/2003, art. 2º-A.	Art. 5º – Decreto nº 12.564/2025

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Decreto nº 12.564/2025 representa avanço regulatório relevante para **a segurança jurídica e tecnológica das contratações de crédito consignado por meio digital**, impondo deveres claros quanto à **identificação biométrica, consentimento válido e assinaturas com autenticidade jurídica**.

Para os **contadores, tributaristas, profissionais da área trabalhista e instituições financeiras**, é essencial atualizar os processos internos de averbação e formalização de contratos de consignado para garantir plena **conformidade à LGPD e à legislação de assinaturas eletrônicas**.

Fica recomendada a **revisão dos fluxos de coleta de dados, armazenamento de consentimentos e ferramentas de autenticação biométrica**, com especial atenção à **validade jurídica das assinaturas digitais adotadas**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Regulamenta o art. 2º-I da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a verificação biométrica da identidade do trabalhador, o consentimento para tratamento de dados pessoais biométricos e o uso de assinaturas eletrônicas e digitais nas operações de crédito consignado com desconto em folha de pagamento para fins de contratação e averbação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º-I da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o art. 2º-I da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a verificação biométrica da identidade do trabalhador, o consentimento para tratamento de dados pessoais biométricos e o uso de assinaturas eletrônicas e digitais nas operações de crédito consignado com desconto em folha de pagamento para fins de contratação e averbação.

Art. 2º As instituições consignatárias habilitadas e os agentes operadores públicos deverão:

I - implementar mecanismos de verificação biométrica da identidade do trabalhador com prova de vida, assegurada a autenticidade do contratante; e

II - assegurar que o consentimento do trabalhador para a coleta e o tratamento de seus dados biométricos seja colhido de forma livre, informada e inequívoca, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O consentimento a que se refere o inciso II do *caput* deverá ser registrado e armazenado em meio eletrônico, em formato acessível ao trabalhador e auditável pelos órgãos de controle.

Art. 3º A formalização das operações de crédito consignado por meio digital deverá ser realizada mediante uma das seguintes opções:

I - assinatura eletrônica qualificada, com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - assinatura eletrônica avançada, que atenda aos requisitos previstos no art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, e aos seguintes critérios complementares:

a) autenticação biométrica com prova de vida no momento da assinatura; e

b) geração e armazenamento de evidências técnicas que assegurem a autoria, a integridade do ato e que possam ser utilizadas como prova em processos administrativos e judiciais; ou

III - assinatura digital, desde que efetuada em ambiente seguro e autenticado mantido pelas instituições consignatárias, com a aplicação de múltiplos fatores de autenticação, preservadas as evidências técnicas que assegurem a autoria e a integridade do ato, passível de utilização como prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 4º Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 5º O disposto no Decreto nº 4.840, de 17 de setembro de 2003, não se aplica às operações de crédito consignado com desconto em folha de pagamento operacionalizadas em sistemas ou em plataformas digitais acessíveis por meio eletrônico e mantidas por agentes operadores públicos, nos termos do disposto no art. 2º-A da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Marinho

(DOU, 25.07.2025)

BOLT9483---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - GUICHÊ VIRTUAL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SERVIÇO - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.298, DE 22 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.263/2025, altera a Portaria DIRBEN/INSS Nº 1263/2025, que instituiu o atendimento por meio do serviço Guichê Virtual à entidade conveniada Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no âmbito do INSS.

Para ter acesso ao atendimento na forma de que trata o art. 3º, o interessado deverá agendar previamente o serviço identificado como "Agendamento - Guichê Virtual - OAB".

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO REGULATÓRIO E FINALIDADE

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.298/2025, editada pela Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, altera dispositivos operacionais da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.263/2025, que trata da

disponibilização do atendimento virtual exclusivo à **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)** por meio do chamado **"Guichê Virtual - OAB"**.

A medida visa **aperfeiçoar a sistemática de agendamento e execução desse serviço especializado**, conferindo **maior clareza procedimental e organização regional** no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Portaria nº 1.298/2025 está amparada nas atribuições conferidas à Diretora pelo **Decreto nº 10.995/2022**, o qual regulamenta a estrutura organizacional do INSS, além de estar vinculada ao Processo Administrativo nº 35014.459869/2024-78.

3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS

As alterações promovidas recaíram sobre os arts. 4º e 8º da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.263/2025, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Obrigatoriedade de Agendamento Prévio

"Art. 4º Para ter acesso ao atendimento na forma de que trata o art. 3º, o interessado deverá agendar previamente o serviço identificado como 'Agendamento - Guichê Virtual - OAB'." (NR)

Impacto Prático:

Institui a exigência de **agendamento prévio obrigatório** para a utilização do Guichê Virtual por advogados, o que garante controle, rastreabilidade e organização das demandas jurídicas intermediadas pela OAB.

Art. 8º - Competência e Planejamento Regional das Superintendências

"Art. 8º É facultado a cada Superintendência Regional - SR ofertar o serviço Guichê Virtual - OAB, que deverá:

(...)

Parágrafo único. As Superintendências terão o prazo de cento e vinte dias para elaborar o plano de implantação e expansão previsto no inciso I do caput, que deverá ser formalizado em processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI." (NR)

Impacto Prático:

- Descentraliza a decisão de implantação do serviço para as Superintendências Regionais do INSS;
- Estabelece um **prazo de 120 dias** para que cada SR elabore e formalize seu plano de implantação/expansão via **processo SEI específico**, promovendo um cronograma institucionalizado.

4. ESTRUTURA DA NORMA – COMPARATIVO COM REDAÇÃO ANTERIOR

Dispositivo	Redação Original (Port. 1.263/2025)	Nova Redação (Port. 1.298/2025)
Art. 4º	Não previa agendamento obrigatório específico	Torna obrigatório o agendamento prévio no serviço "Guichê Virtual - OAB"
Art. 8º	Não previa detalhamento regional ou cronograma	Atribui às SRs a faculdade de ofertar o serviço e fixa prazo de 120 dias para plano de implantação via SEI

5. ANEXOS, PRAZOS E FORMALIDADES

Embora a Portaria nº 1.298/2025 **não contenha anexos**, destaca-se a imposição de **prazo regulamentar específico** para as Superintendências Regionais, conforme o quadro abaixo:

Item	Descrição	Prazo	Forma de Cumprimento
Plano de Implantação Regional	Criação de planejamento para ofertar o Guichê Virtual - OAB	120 dias	Formalização em processo SEI

6. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS AOS PROFISSIONAIS

- Advogados e seccionais da OAB devem orientar seus membros sobre a **necessidade de agendamento formal via sistema "Agendamento - Guichê Virtual - OAB"**;
- Contadores e consultores jurídicos que atuam com RPPS, regimes previdenciários e revisão de benefícios devem acompanhar a **implantação regionalizada do serviço** conforme definição das Superintendências Regionais;
- Órgãos da OAB devem monitorar e colaborar com as SRs no **planejamento e efetiva expansão** do serviço, com foco em qualidade de atendimento e acesso virtual dos profissionais da advocacia.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.298/2025 **reforça a institucionalização e padronização do atendimento remoto especializado para a advocacia**, mediante critérios objetivos e prazos administrativos claros. A medida converge com as diretrizes de digitalização, economicidade e descentralização operacional da Administração Pública, sendo **de interesse direto para advogados previdenciaristas, consultores e gestores de processos administrativos no INSS**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.263, de 21 de março de 2025, que instituiu o atendimento por meio do serviço Guichê Virtual à entidade conveniada Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no âmbito do INSS.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.459869/2024-78,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Dirben/INSS nº 1.263, de 21 de março de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Para ter acesso ao atendimento na forma de que trata o art. 3º, o interessado deverá agendar previamente o serviço identificado como "Agendamento – Guichê Virtual - OAB"." (NR)

"Art. 8º É facultado a cada Superintendência Regional - SR ofertar o serviço Guichê Virtual - OAB, que deverá:

.....

Parágrafo único. As Superintendências terão o prazo de cento e vinte dias para elaborar o plano de implantação e expansão previsto no inciso I do caput, que deverá ser formalizado em processo específico no Sistema Eletrônico de Informações - SEI."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

(DOU, 24.07.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INDÍGENA - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.299, DE 25 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.299/2025, altera a Portaria DIRBEN/INSS nº 990/2022 *(V. Bol. 1.936 - LT), que dispõe sobre o Livro I das Normas Procedimentais relativas ao cadastro, administração e retificação de informações dos segurados e beneficiários no âmbito do INSS. As referidas alterações atualizam e especificam procedimentos relativos à comprovação da condição de indígena, tratamento documental e integração com a FUNAI.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e Competência Normativa

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.299/2025, editada pela Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, altera as normas foram aprovadas originalmente pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28/03/2022.

2. Principais Alterações e Dispositivos Normativos Relevantes

Artigo 1º - Atualiza o Livro I com as seguintes inclusões e revogações normativas:

§ 4º do Art. 2º (novo) - Comunicação e Assistência na Emissão do NIT para Indígenas

"Nos casos de impossibilidade de emissão de NIT para indígenas por falta de apresentação de registro civil, o INSS deverá comunicar o fato à Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, que orientará e ajudará o indígena, sem registro civil, a obter o documento."

Análise:

- Reconhece a dificuldade documental enfrentada pelos indígenas para obtenção do NIT (Número de Identificação do Trabalhador), essencial para filiação ao RGPS.
- Estabelece parceria institucional com a FUNAI para mitigar o problema, garantindo acesso a benefícios previdenciários.

Artigo 76 (novo inciso XII) - Definição de Indígena Segurado Especial

"Indígena, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, cujo exercício de atividade tenha sido certificado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI."

Análise:

- Amplia o conceito e o reconhecimento da condição de indígena segurado especial, integrando segmentos anteriormente restritos ou marginalizados.
- Garante que a certificação da FUNAI seja suficiente para reconhecimento do exercício da atividade rural para fins previdenciários.

Artigo 96 - Comprovação da Condição de Segurado Especial Indígena

"Tratando-se de comprovação de segurado especial na condição de indígena será realizada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, por Certidão de Exercício de Atividade Rural - Indígena, na

forma do Anexo XXV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, em meio físico ou emitida via Sistema Eletrônico de Informações - SEI pela FUNAI, sendo que a homologação a que se refere o § 6º do art. 116, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, será realizada somente quanto à forma e se restringirá às informações relativas à atividade rural..."

- § 6º dispõe sobre o procedimento de autenticação da assinatura dos servidores da FUNAI autorizados a emitir a certidão CEAR, destacando que:
 - I - Deve-se verificar a assinatura na lista autorizada do mês da emissão ou, na falta, na lista anterior;
 - II - Caso não haja correspondência, o INSS deve exigir nova certidão assinada por servidor autorizado;
 - III - Após apresentação, novo procedimento de verificação deve ser realizado para dar prosseguimento.

Análise:

- Estabelece um controle rigoroso para garantir autenticidade documental, evitando fraudes e garantindo segurança jurídica no reconhecimento da condição de segurado especial indígena.
- A interação entre INSS e FUNAI é formalizada com procedimentos claros e objetivos.

Revogação

- **Artigo 2º da Portaria nº 1.299/2025** revoga a alínea "c", inciso III, do artigo 94 do Livro I das Normas Procedimentais.
 - Esta revogação indica atualização e simplificação do procedimento, ainda que não detalhado no texto resumido, recomenda-se consulta ao texto anterior para análise comparativa.

3. Vigência

Artigo 3º:

"Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus procedimentos serem aplicados aos novos requerimentos realizados a partir da data de sua publicação e também aos requerimentos pendentes de decisão."

4. Quadro Resumo dos Anexos e Normas Referenciadas

Anexo/Norma	Conteúdo / Finalidade	Aplicação/Relevância
Anexo XXV da IN PRES/INSS nº 128/2022	Modelo e procedimentos da Certidão de Exercício de Atividade Rural - Indígena (CEAR)	Fundamenta comprovação documental do segurado especial indígena
Portaria DIRBEN/INSS nº 990/2022	Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios	Normatização base que foi alterada pela Portaria 1.299/2025
Decreto nº 10.995/2022	Regulamenta competências do INSS e sua estrutura administrativa	Base legal para a edição da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.299/2025
Sistema Eletrônico de Informações - SEI	Plataforma para emissão eletrônica de documentos oficiais	Meio oficial para emissão e controle das certidões pela FUNAI
FUNAI (Fundação Nacional dos Povos Indígenas)	Órgão responsável por apoiar indígenas e emitir certificações	Responsável pela orientação documental e certificação do exercício da atividade rural indígena

5. Recomendações Práticas para o Público-Alvo

- **Contadores e Gestores Previdenciários:**

Atenção às novas diretrizes para comprovação documental da condição de segurado especial indígena, verificando a autenticidade da CEAR via SEI e listas oficiais da FUNAI. Preparar clientes para eventual necessidade de obtenção de registro civil para emissão do NIT, com suporte da FUNAI.

- **Tributaristas e Advogados:**

Fundamentar defesas e requerimentos administrativos com base na nova sistemática de comprovação e procedimentos documentais, evitando indeferimentos por ausência ou inconsistência documental, especialmente em processos que envolvam segurados indígenas.

- **Empresas e Órgãos Públicos:**

Estar atentos à alteração do conceito legal de indígena para fins previdenciários, ampliando o reconhecimento de segurados especiais e respeitando o regime de economia familiar e atividades rurais certificadas.

6. Conclusão

A Portaria DIRBEN/INSS nº 1.299/2025 aprimora o marco normativo do INSS ao fortalecer a integração institucional com a FUNAI, trazendo maior segurança, acessibilidade e detalhamento na comprovação do exercício da atividade rural indígena para fins previdenciários.

O aprimoramento contribui para a inclusão social dos indígenas na proteção previdenciária, minimizando entraves documentais e reforçando a autenticidade dos processos administrativos no âmbito do INSS.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59,

RESOLVE:

Art. 1º O Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 60, de 29 de março de 2022, seção 1, páginas 201/218, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 4º Nos casos de impossibilidade de emissão de NIT para indígenas por falta de apresentação de registro civil, o INSS deverá comunicar o fato à Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, que orientará e ajudará o indígena, sem registro civil, a obter o documento.

....."(NR)

"Art. 76

XII - indígena, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, não-aldeado, em vias de integração, isolado ou integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, cujo exercício de atividade tenha sido certificado pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI.

....."(NR)

"Art. 96. Tratando-se de comprovação de segurado especial na condição de indígena será realizada pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, por Certidão de Exercício de Atividade Rural - Indígena, na forma do Anexo XXV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, em meio físico ou emitida via Sistema Eletrônico de Informações - SEI pela FUNAI, sendo que a homologação a que se refere o § 6º do art. 116, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 2022, será realizada somente

quanto à forma e se restringirá às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos seguintes critérios:

.....

§6º A FUNAI encaminhará listas periódicas com informação de quais servidores da fundação estão autorizados a assinar a Certidão de Exercício de Atividade Rural - Indígena - CEAR, desta forma, na análise da assinatura da certidão, deverão se aplicados os seguintes procedimentos:

I - verificar o nome do servidor que assinou a certidão na lista referente ao mês da assinatura, caso o mesmo não seja localizado a consulta deverá ser realizada na lista anterior. Nesse caso, a certidão assinada no intervalo entre as listas (anterior e atual) deverá ser considerada.

II - caso o responsável pela assinatura não seja localizado nas listas consultadas deverá ser emitida exigência solicitando a apresentação de nova CEAR assinada por servidor autorizado pela Funai.

III - recepcionada a nova certidão, deverá ser realizada a consulta para a certificação da assinatura como orientado no inciso I, dando-se prosseguimento na análise do requerimento."(NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "c", do inciso III, do art. 94 do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus procedimentos serem aplicadas aos novos requerimentos realizados a partir da data de sua publicação e também aos requerimentos pendentes de decisão.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

(DOU, 29.07.2025)

BOLT9485---WIN/INTER

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - RESULTADO POSITIVO AUFERIDO - EXERCÍCIO 2024 - CRÉDITO NAS CONTAS VINCULADAS DE TITULARIDADE DOS TRABALHADORES - AUTORIZAÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO

RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.123, DE 24 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução CCFGTS nº 1.123/2025, autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2024, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETO DA RESOLUÇÃO

Autoriza a **distribuição de parte do resultado positivo** obtido pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), **referente ao exercício de 2024**, com **crédito proporcional aos trabalhadores com saldo em contas vinculadas** na data de **31 de dezembro de 2024**.

2. VALOR TOTAL AUTORIZADO PARA DISTRIBUIÇÃO

R\$ 12.929.921.086,59 (Doze bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, novecentos e vinte e um mil, oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos)

Este valor corresponde à **parcela do resultado positivo do FGTS** a ser **creditado nas contas vinculadas dos trabalhadores**, nos termos do art. 13, § 5º da Lei nº 8.036/1990.

3. ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO APLICADO

Índice proporcional por saldo em conta vinculada: **0,02042919**

Esse índice será aplicado sobre os saldos existentes **em 31/12/2024**, de forma proporcional, beneficiando trabalhadores ativos e inativos que mantinham valores no FGTS na referida data.

4. PRAZO PARA CRÉDITO NAS CONTAS

Até 31 de agosto de 2025

O Agente Operador (atualmente a **Caixa Econômica Federal**) deverá adotar as medidas operacionais para efetuar o crédito do rendimento extra nas contas vinculadas até essa data.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 13, § 5º da Lei nº 8.036/1990:

"O Conselho Curador poderá, conforme critérios por ele estabelecidos, autorizar a distribuição de parte do resultado positivo do FGTS nas contas vinculadas dos trabalhadores."

6. REVOGAÇÃO

Revogada a Resolução CCFGTS nº 1.099, de 08/08/2024.

A nova resolução substitui os critérios anteriormente fixados para o exercício de 2023.

7. CONSIDERAÇÕES E IMPACTOS PRÁTICOS

- **Benefício direto ao trabalhador:** Trata-se de um **rendimento adicional ao já previsto na correção monetária e juros legais (3% a.a.)** do FGTS, representando uma política de valorização das contas vinculadas.
- **Natureza jurídica do crédito:** Não se trata de remuneração salarial e **não sofre incidência de IRPF ou INSS**, nem se incorpora à base de cálculo para verbas rescisórias.
- **Contas inativas também são beneficiadas**, desde que apresentassem saldo em 31/12/2024.

8. ACOMPANHAMENTO PELOS TRABALHADORES

Os trabalhadores poderão verificar o valor creditado:

- Pelo **Aplicativo FGTS** (disponível nas lojas digitais);
- Nos **canais eletrônicos da Caixa**;
- Presencialmente nas **agências bancárias**, mediante apresentação de documento com foto e número do PIS/PASEP/NIT.

9. QUADRO RESUMO - CRÉDITO DE RESULTADOS DO FGTS/2024

Item	Informação
Exercício a que se refere	2024
Valor total distribuído	R\$ 12.929.921.086,59
Índice aplicado	0,02042919 (equivalente a 2,042919%)
Data de referência dos saldos	31/12/2024
Prazo para crédito	Até 31/08/2025
Abrangência	Todas as contas vinculadas com saldo na data de referência
Incidência tributária	Isento de IRPF e contribuições sociais
Norma revogada	Resolução CCFGTS nº 1.099/2024
Base legal	Art. 13, § 5º, da Lei nº 8.036/1990

10. RECOMENDAÇÕES AOS CONTADORES, EMPREGADORES E TRABALHADORES

- **Contadores e RH:** Informar aos empregados e orientar sobre a não incidência de encargos sobre o valor creditado;
- **Empregadores:** Não há qualquer impacto contábil ou obrigacional decorrente da distribuição;

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Autoriza a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2024, para crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 13, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a distribuição de até R\$ 12.929.921.086,59 (doze bilhões, novecentos e vinte e nove milhões, novecentos e vinte e um mil, oitenta e seis reais, e cinquenta e nove centavos) referentes à parte do resultado positivo auferido pelo FGTS no exercício 2024, conforme o § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º O valor de distribuição referido no caput deverá ser creditado proporcionalmente aos saldos das contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores no FGTS registrados na posição de 31 de dezembro de 2024, sendo que o índice a ser utilizado em relação a estes corresponde a 0,02042919.

§ 2º O Agente Operador do FGTS deverá adotar as providências necessárias para que as contas vinculadas alcançadas por esta resolução recebam os créditos da distribuição de resultados até o dia 31 de agosto de 2025.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CCFGTS nº 1.099, de 8 de agosto de 2024.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

(DOU, 25.07.2025)

BOLT9484---WIN/INTER

“Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação.”

Dalai Lama